

SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
ENTIDADES CONVENIADAS SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS
GERAIS

RECURSO

Pregão Eletrônico nº:
19
Processo nº:
792-54
Objeto:
aquisição de cesta básica
Licitante Autor:
05.820.332/0001-36 - GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Mensagem:
manifestamos a intenção de recurso, os detalhes seguiram juntamente com o recurso.
Data:
17/01/2023 13:23:26

Mensagem:
Manifestamos a intenção de interpor recurso, visto que diversos produtos do licitante vencedor não atendem ao descritivo mínimo exigido em edital, as alegações serão enviadas no memorando de recurso.
Data:
17/01/2023 13:31:33

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

Pregoeiro:
DANIEL FARIA DE MACHADO
Mensagem:
Data:
17/01/2023 13:38:47
Decisão:
Aceitar

MEMORIAIS

Mensagem:
À
SETEC - Serviços Técnicos Gerais. – GESTORA DA ATA DO CONTRATO.
Edital nº 23/ 2022 Pregão Eletrônico nº. 19/2022
Processo Administrativo nº SETEC.2022.00000792-54
Oferta de Compra Nº 824404801002022OC00031 – BEC

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS destinadas aos servidores da Autarquia, nos tipos e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital

CBS - CESTAS BÁSICAS SOROCABA – EIRELI (GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR), empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.820.332/0001-36, com sede na Rodovia Raposo Tavares, nº 3921, Bairro Vila Artura, na cidade de Sorocaba/SP, CEP: 18.023-000, neste ato representada por seu administrador GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR e por sua advogada signatária vem, respeitosamente, apresentar:

MEMORIAIS/RECURSO

em face da decisão lançada na sessão de pregão, a qual declarou vencedora e habilitou a empresa CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A SETEC - Serviços Técnicos Gerais, autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, realizou na data de 9 de janeiro de 2023, Pregão Eletrônico nº 19/2021 Tipo: Menor Preço Global, tendo como Objeto: contratação de empresa para fornecimento de CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS destinadas ao servidores da Autarquia, nos tipos e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital, e nas condições contidas neste instrumento convocatório, visando contratações futuras pela Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento ao Processo Administrativo n.º SETEC.2022.00000792-54

Referido certame era composto por uma oferta de compra (lote da cesta básica), tendo a empresa CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, sido lograda vencedora do lote.

Ocorre, porém que tal decisão deve ser reformada, para que a licitante vencedora, seja declarada inabilitada, consoante fundamentação a seguir.

II- DAS RAZÕES DE REFORMA

II. I - DA LEGALIDADE

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

De acordo com o § 1º, inciso 1, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A não observância da lei, acarreta violação a isonomia e igualdade entre os participantes, trata-se de princípio essencial e sua inobservância deve ensejar nulidade do procedimento.

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (Grifo nosso)

(TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

CONTRATO ADMINISTRATIVO Licitação – Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de informática – Descumprimento do edital – Ausência de apresentação de documentação exigida – Impossibilidade: - O descumprimento das exigências do instrumento convocatório, que não se mostra como formalismo excessivo, gera a inabilitação da licitante. (Grifo nosso)

(TJ-SP - AC: 10131601220178260477 SP 1013160-12.2017.8.26.0477, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 26/06/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2020)

No caso em tela, conflitamos exatamente com as situações expostas, o que se justifica o presente pleito.

III- DA NÃO OBSERVÂNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, dever se inabilitada, tendo em vista o não cumprimento dos seguintes itens do edital:

III.I - DO NÃO ATENDIMENTO AOS TIPOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL

O instrumento convocatório traz de forma explícita a vinculação do seu objeto ao atendimento aos tipos e especificações técnicas constantes no termo de referência -ANEXO I.

Referido termo, menciona no item 3 - DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO, UNIDADE, ESTIMADO QUANTIDADE TOTAL, a qual deve ser vista como critério mínimo a ser seguido.

A empresa CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI apresentou sua proposta ao certame em desacordo com o respectivo edital, conforme será pontuado de forma específica abaixo:

DADOS DA PROPOSTA APRESENTADA

1. Feijão

ITEM DESCRIÇÃO MARCA

13 Feijão Carioca tipo I, Grupo I: classe CORES, peso líquido 1 kg, embalagem pacotes plásticos devidamente lacrados. As informações Nutricionais deverão estar na porção de 60g, e no mínimo de: Valor energético 208 kcal, Carboidratos 40g, Proteínas 13g e Fibra Alimentar 13g, Cálcio 80mg e Ferro 5,1mg. VÔ ZEFA

Referida descrição é clara ao salientar nas informações nutricionais, no mínimo, na porção de 60g: Valor energético 208 kcal, Carboidratos 40g, Proteínas 13g e Fibra Alimentar 13g, Cálcio 80mg e Ferro 5,1mg. Ao compararmos com a tabela nutricional da marca informada, observamos que todos os itens nutricionais estão abaixo do mínimo solicitado, e ainda, ausência do cálcio e do ferro, enfim, item em desacordo.

SOLICITADO NO MINIMO: APRESENTADO NA PROPOSTA E AMOSTRA DO PRODUTO:

Valor energético 208 kcal	Valor energético 198 kcal
Carboidratos 40g	Carboidratos 35g
Proteínas 13g	Proteínas 13g
Fibra Alimentar 13g	Fibra Alimentar 13g
Cálcio 80mg	Cálcio: Ausente
Ferro 5,1mg	Ferro: Ausente

Foto do produto elucidando a tabela em questão e o desacordo.

(vale ressaltar que o produto tem 2 informações, uma para 100g e outra para 60g, o edital pede a informação com base em 60g então a tabela a ser usada é a segunda).

2. Molho de Tomate

23 Molho de tomate Refogado Tradicional; Tomate, cebola, amido modificado, açúcar, sal, óleo vegetal, salsa, alho, orégano e conservador sorbato de potássio. Devendo conter no mínimo para cada 60g; valor energético 20 kcal; carboidratos 4,5g; Proteínas 0,3g Fibra alimentar 0g; sódio 200mg; gorduras totais 0,0g; gorduras saturadas 0g; gorduras trans 0g. Contendo o prazo de validade do produto. Embalagem sache de 340g. SALSARETTI

Neste item podemos notar divergência nos ingredientes e novamente nos itens nutricionais, ou seja, o item está em desacordo.

SOLICITADO NO MINIMO: APRESENTADO NA PROPOSTA E AMOSTRA DO PRODUTO:

Salsa Ausente

Alho Ausente

Orégano Ausente

Foto do produto elucidando a tabela em questão e o desacordo.

3. Fubá

14 Fubá; Obtido do grão de milho moído, enriquecido com ferro e ácido fólico, embalado em sacos plásticos atóxicos, com peso líquido de 500 (quinhentos) gramas, constando prazo de validade de no mínimo 10 meses. SINHÁ

Neste item podemos notar que o produto não atende ao prazo mínimo de validade, é solicitado no mínimo 10 meses e o mesmo tem no máximo 9 meses. Também está em desacordo.

SOLICITADO NO MINIMO: APRESENTADO NA PROPOSTA E AMOSTRA DO PRODUTO:

Validade mínima de 10 meses Produzido em 05 de Dezembro

Validade até 05 de Setembro

(9 meses de validade)

Foto do produto elucidando a tabela em questão e o desacordo.

Com base no exposto acima, resta comprovado o desacordo com os documentos exigidos em edital, restando, portanto, clara a necessidade de inabilitação da empresa CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, usando da prerrogativa concedida pela lei e com a finalidade de manter a isonomia e igualdade entre os participantes, requer o recebimento e conhecimento do presente recurso, com a reforma da decisão lançada por este pregoeiro, resultando na inabilitação da empresa CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI., com relação ao lote da cesta básica do certame, pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Sorocaba, 20 de Janeiro de 2023.

CBS CESTAS BÁSICAS SOROCABA – EIRELI
GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR

PROPRIETÁRIO
CPF: 051.880.768-10
Data:
20/01/2023 12:17:54

Mensagem:

À
SETEC - Serviços Técnicos Gerais. – GESTORA DA ATA DO CONTRATO.
Edital nº 23/ 2022 Pregão Eletrônico nº. 19/2022
Processo Administrativo nº SETEC.2022.00000792-54
Oferta de Compra Nº 824404801002022OC00031 – BEC

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS destinadas aos servidores da Autarquia, nos tipos e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital

CBS - CESTAS BÁSICAS SOROCABA – EIRELI (GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR), empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.820.332/0001-36, com sede na Rodovia Raposo Tavares, nº 3921, Bairro Vila Artura, na cidade de Sorocaba/SP, CEP: 18.023-000, neste ato representada por seu administrador GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR e por sua advogada signatária vem, respeitosamente, apresentar:

MEMORIAIS/RECURSO

em face da decisão lançada na sessão de pregão, a qual declarou vencedora e habilitou a empresa CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

A SETEC - Serviços Técnicos Gerais, autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, realizou na data de 9 de janeiro de 2023, Pregão Eletrônico nº 19/2021 Tipo: Menor Preço Global, tendo como Objeto: contratação de empresa para fornecimento de CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS destinadas aos servidores da Autarquia, nos tipos e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital, e nas condições contidas neste instrumento convocatório, visando contratações futuras pela Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento ao Processo Administrativo n.º SETEC.2022.00000792-54

Referido certame era composto por uma oferta de compra (lote da cesta básica), tendo a empresa CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, sido lograda vencedora do lote.

Ocorre, porém que tal decisão deve ser reformada, para que a licitante vencedora, seja declarada inabilitada, consoante fundamentação a seguir.

II- DAS RAZÕES DE REFORMA

II. I - DA LEGALIDADE

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

De acordo com o § 1º, inciso 1, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A não observância da lei, acarreta violação a isonomia e igualdade entre os participantes, trata-se de princípio essencial e sua inobservância deve ensejar nulidade do procedimento.

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (Grifo nosso)

(TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

CONTRATO ADMINISTRATIVO Licitação – Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de informática – Descumprimento do edital – Ausência de apresentação de documentação exigida – Impossibilidade: - O descumprimento das exigências do instrumento convocatório, que não se mostra como formalismo excessivo, gera a inabilitação da licitante. (Grifo nosso)

(TJ-SP - AC: 10131601220178260477 SP 1013160-12.2017.8.26.0477, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 26/06/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/06/2020)

No caso em tela, conflitamos exatamente com as situações expostas, o que se justifica o presente pleito.

III- DA NÃO OBSERVÂNCIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A empresa CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, dever se inabilitada, tendo em vista o não cumprimento dos seguintes itens do edital:

III.I - DO NÃO ATENDIMENTO AOS TIPOS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL

O instrumento convocatório traz de forma explícita a vinculação do seu objeto ao atendimento aos tipos e especificações técnicas constantes no termo de referência -ANEXO I.

Referido termo, menciona no item 3 - DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO, UNIDADE, ESTIMADO QUANTIDADE TOTAL, a qual deve ser vista como critério mínimo a ser seguido.

A empresa CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI apresentou sua proposta ao certame em desacordo com o respectivo edital, conforme será pontuado de forma específica abaixo:

DADOS DA PROPOSTA APRESENTADA

1. Feijão

ITEM DESCRIÇÃO MARCA

13 Feijão Carioca tipo 1, Grupo I: classe CORES, peso líquido 1 kg, embalagem pacotes plásticos devidamente lacrados. As informações Nutricionais deverão estar na porção de 60g, e no mínimo de: Valor energético 208 kcal, Carboidratos 40g, Proteínas 13g e Fibra Alimentar 13g, Cálcio 80mg e Ferro 5,1mg. VÔ ZEFA

Referida descrição é clara ao salientar nas informações nutricionais, no mínimo, na porção de 60g: Valor energético 208 kcal, Carboidratos 40g, Proteínas 13g e Fibra Alimentar 13g, Cálcio 80mg e Ferro 5,1mg. Ao compararmos com a tabela nutricional da marca informada, observamos que todos os itens nutricionais estão abaixo do mínimo solicitado, e ainda, ausência do cálcio e do ferro, enfim, item em desacordo.

SOLICITADO NO MINIMO: APRESENTADO NA PROPOSTA E AMOSTRA DO PRODUTO:

Valor energético 208 kcal	Valor energético 198 kcal
Carboidratos 40g	Carboidratos 35g
Proteínas 13g	Proteínas 13g
Fibra Alimentar 13g	Fibra Alimentar 13g
Cálcio 80mg	Cálcio: Ausente
Ferro 5,1mg	Ferro: Ausente

Foto do produto elucidando a tabela em questão e o desacordo.
(vale ressaltar que o produto tem 2 informações, uma para 100g e outra para 60g, o edital pede a informação com base em 60g então a tabela a ser usada é a segunda).

2. Molho de Tomate

23 Molho de tomate Refogado Tradicional; Tomate, cebola, amido modificado, açúcar, sal, óleo vegetal, salsa, alho, orégano e conservador sorbato de potássio. Devendo conter no mínimo para cada 60g; valor energético 20 kcal; carboidratos 4,5g; Proteínas 0,3g Fibra alimentar 0g; sódio 200mg; gorduras totais 0,0g; gorduras saturadas 0g; gorduras trans 0g. Contendo o prazo de validade do produto. Embalagem sachê de 340g. SALSARETTI

Neste item podemos notar divergência nos ingredientes e novamente nos itens nutricionais, ou seja, o item está em desacordo.

SOLICITADO NO MINIMO: APRESENTADO NA PROPOSTA E AMOSTRA DO PRODUTO:

Salsa Ausente

Alho Ausente

Orégano Ausente

Foto do produto elucidando a tabela em questão e o desacordo.

3. Fubá

14 Fubá; Obtido do grão de milho moído, enriquecido com ferro e ácido fólico, embalado em sacos plásticos atóxicos, com peso líquido de 500 (quinhentos) gramas, constando prazo de validade de no mínimo 10 meses. SINHÁ

Neste item podemos notar que o produto não atende ao prazo mínimo de validade, é solicitado no mínimo 10 meses e o mesmo tem no máximo 9 meses. Também está em desacordo.

SOLICITADO NO MINIMO: APRESENTADO NA PROPOSTA E AMOSTRA DO PRODUTO:

Validade mínima de 10 meses Produzido em 05 de Dezembro

Validade até 05 de Setembro

(9 meses de validade)

Foto do produto elucidando a tabela em questão e o desacordo.

Com base no exposto acima, resta comprovado o desacordo com os documentos exigidos em edital, restando, portanto, clara a necessidade de inabilitação da empresa CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Diante do exposto, usando da prerrogativa concedida pela lei e com a finalidade de manter a isonomia e igualdade entre os participantes, requer o recebimento e conhecimento do presente recurso, com a reforma da decisão lançada por este pregoeiro, resultando na inabilitação da empresa CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI., com relação ao lote da cesta básica do certame, pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Sorocaba, 20 de Janeiro de 2023.

CBS CESTAS BÁSICAS SOROCABA – EIRELI
GILBERTO MIOTTI ARRIBAMAR
PROPRIETÁRIO
CPF: 051.880.768-10

O memorial com as imagens foi enviado no e-mail conforme orientação do Sr. Pregoeiro.

Data:

20/01/2023 12:24:18

CONTRARRAZÕES

Nome:

CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Mensagem:

OBSERVAÇÃO: iremos encaminhar por e-mail versão em PDF que contém fichas técnicas dos produtos citados nas contrarrazões, bem como troca de e-mails com fabricantes.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DANIEL FARIA DE MACHADO, PREGOEIRO DA SETEC –
CAMPINAS,

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

PROCESSO Nº SETEC.2022.00000792-54

A Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.108.518/0001-02, com sede à Av. Cabo Basílio Zechim Junior, 106, Jardim Novo II, na cidade de Rio Claro, neste ato representada por sua proprietária, a Sra. Eliza Helena Sarti Basso, portadora da cédula de identidade nº 12.265.046 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 049.862.668-70, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02 e no item 6.2 do Edital do Pregão Eletrônico 019/2022, apresentar suas CONTRARRAZÕES em face do recurso interposto pela empresa Gilberto Miotti Arribamar (que será tratada como CBS daqui em diante) e para que sejam afastados os motivos infundados interpostos pela recorrente, conforme serão expostos a seguir.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Faz-se tempestivo a presente peça recursal, eis que o período para apresentação de contrarrazões foi aberto pelo Pregoeiro no dia 21 de janeiro de 2023 e, portanto, considerando o prazo de três dias úteis para a apresentação da peça, este finda-se no dia 26 de janeiro de 2023, às 23:59h (informado pelo sistema da BEC).

2 - DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 09 de janeiro de 2023, foi aberto o pregão eletrônico 019/2022, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS destinadas aos servidores da

Autarquia, nos tipos e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital, e nas condições contidas neste instrumento convocatório, visando contratações futuras pela Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses.

Aberta a sessão, foram apresentadas seis propostas para o certame, ao passo que houve uma concorrente desclassificada nesta etapa por cadastrar o valor de sua proposta de forma unitária – o Edital exigia o valor total a ser informado. Ocorrida a etapa de lances, sagrou-se vencedora da melhor oferta a empresa Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos Eireli (CBB) com o valor total de R\$ 1.614.000,00. Após a etapa de negociação com o Sr. Pregoeiro, a ora recorrida aceitou o valor unitário de R\$ 380,00, perfazendo o total de R\$ 1.596.000,00 para sua proposta.

Após a análise da proposta, o Pregoeiro suspendeu a sessão para apresentação das amostras, com prazo de cinco dias úteis para tal, conforme previsto no item 5.8.4 do Edital. Dentro do prazo, a empresa CBB o fez. Após análise do setor técnico e do próprio Pregoeiro, este fez o apontamento para realizarmos a troca de dois produtos (a troca é permitida segundo o item 5.8.4.1), sendo eles: o biscoito com cobertura de chocolate – apontado que não atendia quanto à gramatura mínima de 110g – e a farinha de trigo – esta não foi apresentada inicialmente em embalagem de papel. Conforme solicitado, a empresa CBB procedeu com as trocas, entregando diretamente ao setor responsável no dia 16 de janeiro de 2023. Reaberta a sessão, o Pregoeiro informou que as amostras apresentadas foram aprovadas por ele e pelo parecer técnico. Em seguida, solicitou o envio dos documentos de habilitação, sendo que não houve qualquer apontamento por nenhuma das partes. Assim o sendo, o Pregoeiro declarou a CBB vencedora do certame.

Inconformada da decisão, a empresa CBS manifestou intenção de recurso. Inicialmente, a empresa não apresentou qualquer motivação, tendo sido em sequência questionada pelo Pregoeiro sobre quais seriam suas alegações. Desta forma, assim deixou registrado no sistema “Manifestamos a intenção de interpor recurso, visto que diversos produtos do licitante vencedor não atendem ao descritivo mínimo exigido em edital, as alegações serão enviadas no memorando de recurso.”

Em apertada síntese, em seu recurso a CBS questionou quanto ao atendimento do Edital dos seguintes produtos: feijão carioca tipo 1 da marca Vó Zefa, fubá da marca Sinhá e molho de tomate da marca Salsaretti. Conforme será comprovado a seguir, as alegações da recorrente possuem fins meramente protelatórios e devem ser rejeitados na íntegra pela equipe avaliadora.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Conforme previsto no item 6.2 do Edital, qualquer empresa poderia manifestar intenção de recurso contra a decisão tomada pela Pregoeira ou a autoridade do certame:

“Havendo interposição de recurso o Pregoeiro informará aos recorrentes que poderão apresentar memoriais contendo as razões recursais no prazo de 03 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública, sob pena de preclusão. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s) no prazo comum de 03 (três) dias úteis contados a partir do término do prazo para apresentação, pelo(s) recorrente(s), dos memoriais recursais, sendo-lhes assegurada vista aos autos do processo no endereço indicado pela Unidade Compradora.”

A recorrente apresenta seu recurso fundamentado sobre o suposto não atendimento dos produtos feijão carioca, fubá e molho de tomate, das marcas Vó Zefa, Sinhá e Salsaretti, respectivamente.

Quanto ao primeiro produto, ela insurge contra o suposto não atendimento às exigências nutricionais, a saber: valor energético, carboidratos, cálcio e ferro. Sobre o molho de tomate, o descontentamento se dá pois ela entende que o produto não possui os ingredientes salsa, alho e orégano em sua composição. Já referente ao fubá, o apontamento é de que ele não possui dez meses de validade.

3.1 – DO MOLHO DE TOMATE

A recorrente irressignou-se quanto ao molho de tomate fornecido pela vencedora do certame, da marca Salsaretti. Ela aponta que o produto não possui entre seus ingredientes a salsa, alho e orégano. No entanto, a recorrente faz apontamentos sem sequer checar a fonte antes. No site do fabricante, na aba “ingredientes”, traz a composição do molho com os seguintes ingredientes:

“Polpa de tomate, Tomate, cebola, amido modificado, açúcar, sal, extrato de levedura, salsa, orégano, alho, manjerona, cebolinha, louro, manjeriçom e conservador sorbato de potássio. Devido a variação da safra e diversidade do fruto, o produto pode sofrer alterações na cor e sabor.”

Ocorre que recentemente a embalagem do produto – sendo inclusive tema de questionamento por parte da recorrida – foi alterado de 340 para 300g. Com essa alteração, o fabricante alterou também a forma com que é descrito seus ingredientes. Alguns produtos, ao invés de mencionados nominalmente, foram mudados para “condimento preparado de especiarias”, na qual se incluem a salsa, alho e orégano.

Para não restar dúvidas, a CBB entrou em contato (cópia do e-mail em anexo) com a fabricante fazendo este questionamento, que por sua vez respondeu que a composição do condimento de especiarias é a seguinte: louro em pó, alho em pó, salsa em flocos, orégano em flocos, cebolinha desidratada e manjeriço em flocos. Ou seja, todos os três produtos apontados pela recorrente estão contidos dentro do condimento preparado de especiarias. Desta forma, fica comprovado que o molho de tomate da marca Salsaretti atende na íntegra às exigências, possuindo inclusive mais ingredientes que o exigido.

3.2 – DO FEIJÃO

O feijão proposto pela recorrida é o da marca Vó Zefa, que foi aprovado pela equipe técnica e pelo Pregoeiro em sua análise. As alegações da recorrente não merecem prosperar por vários motivos, conforme será explicitado. Ao elaborar um descritivo, este deve se ater à sua finalidade, que é a aquisição de determinado produto; neste caso, o feijão. Assim o sendo, o descritivo do mesmo deve ser suficientemente claro e visando a ampliação da disputa, evitando a restrição a uma marca em específico, o que pode ocasionar em direcionamento de marcas, sendo claramente vedado pela Lei Federal 10.520/02, em seu Art. 3º, inciso II, que prevê, in verbis:

“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Na mesma esteira, podemos observar o também disposto na Lei Federal 8.666/93, em seu Art. 7º, § 5º, que dispõe do seguinte:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Ou seja, o intuito do descritivo é informar o que se deseja, sem colocar dificuldades e impeditivos para sua consecução. Embora ciente disso, a CBS argumenta que o feijão carioca Vó Zefa não atende quanto aos valores energéticos, carboidratos, cálcio e ferro. Em sua análise, os dois primeiros estariam abaixo do mínimo exigido. Oras, é amplamente sabido nos dias de hoje que os valores energéticos (calorias) e carboidratos são considerados dois dos “vilões” da alimentação saudável. Ou seja, alimentos com alta concentração desses valores são prejudiciais à nossa saúde. No caso do feijão da marca Vó Zefa, podemos entender que o fato dele conter uma menor concentração de calorias e carboidratos o faz ter uma qualidade superior ao objeto licitado. Assim o sendo, ele atende perfeitamente às exigências do descritivo.

Por mais óbvia e correta que seja a leitura acima, caso não fosse essa a interpretação da comissão julgadora, podemos citar também a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 360/03 da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), que previu em seu item 3.5.1 a tolerância permitida para produtos alimentícios:

“3.5.1. Será admitida uma tolerância de mais ou menos 20% com relação aos valores de nutrientes declarados no rótulo. (Retificação republicada pelo DOU nº 143, de 26 de julho de 2013)”

Ou seja, para o caso do feijão carioca exigido no Termo de Referência, os limites aceitáveis de valores energéticos variam entre 166 e 249, aproximadamente, enquanto o limite de carboidratos vai de 32 a 48. Assim o sendo, as 198 calorias e 35 de carboidratos presentes na porção de 60g do feijão Vó Zefa suprem tranquilamente as exigências.

Com relação ao apontamento de cálcio e ferro estarem ausentes no produto, esclarecemos que o feijão, de modo geral, não possui essa informação presente em suas embalagens e/ou fichas técnicas.

Anexamos ao fim a ficha técnica de feijão das marcas Broto Legal, Cordeiro, Malu, Sabor Máximo (Urbano) e Solito Premium – entre outras marcas existentes – que sequer mencionam estes índices em suas composições, o que demonstra claramente que são indicadores não costumeiros. Contudo, o fato de não informar não quer dizer que ele não o possua, de forma que exigir algo que não seja padrão de um produto, conforme já citado, pode acarretar no direcionamento de marcas.

Ao acessarmos o Portal da Transparência da SETEC Campinas a fim de analisar as marcas atuais que o órgão recebe, notamos que coincidentemente a atual fornecedora é a CBS, ora recorrente. Pelo contrato celebrado, podemos ver que ela entrega hoje o feijão da marca Prime, que é desconhecido pela recorrida e de poucos resultados em sites de pesquisa como o Google. Assim o sendo, poderíamos concluir que o feijão Prime é superior ao Vó Zefa, Broto Legal e os demais citados por trazer uma informação a mais que não é padrão do mercado? Entendemos que não é este o caso.

Para que não reste quaisquer dúvidas, acostamos trecho do julgado do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre o assunto:

“SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado nº 5.418 UF: DF Relator: Min. Demócrito Reinaldo
Data 25.03.98. Fonte: DJ. de 01.06.98. Assunto: Princípio de vinculação ao instrumento convocatório – Excesso de formalismo – desnecessário rigor prejudicial ao interesse público.
Ementa: Direito Público – Mandado de Segurança – Procedimento licitatório – Vinculação ao edital – Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público – Possibilidade – Cabimento do mandado de segurança para esse fim – Deferimento”.

3.3 – DO FUBÁ

Por fim, o último argumento da recorrente exigindo a inabilitação da vencedora é quanto ao prazo de validade do fubá, que é exigido de dez meses e o ofertado possui nove meses. Neste caso, trata-se de um vício do Edital, pois dentre 26 itens que compõem a cesta, somente dois deles trazem a data de validade de forma explícita: o fubá e o macarrão. Como é de conhecimento que as entregas serão mensais aos funcionários, a validade de nove meses não traz qualquer prejuízo à composição da cesta básica. Alguns produtos que compõem a cesta, como por exemplo o feijão e o trigo, possuem prazos de validades médios entre quatro a seis meses. Desta forma, exigir validade de dez ou 12 meses para alguns produtos não traz nenhuma vantagem ao órgão. Como já dito, o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa ao órgão, o que foi conseguido com a cesta proposta pela empresa CBB.

Para esclarecer a questão, anexamos ao fim algumas fichas técnicas de diferentes marcas de fubá, sendo que o padrão do produto é possui entre seis e nove meses de validade. Assim, a exigência de dez meses, além de se mostrar desnecessária, poderia direcionar para alguma marca em específica, o que é vedado por Lei.

4 – DA ECONOMICIDADE

É importante ressaltar, ilustre Pregoeiro, que a razão de existir do procedimento licitatório é a obtenção da oferta mais vantajosa à Administração. O lote teve o valor negociado de R\$ 1.596.000,00, ou R\$ 380,00 reais por cesta. A oferta da recorrente, por sua vez, foi de R\$ 1.671.600,00 ou R\$ 398,00 por cesta. Ou seja, uma economia de R\$ 75.600,00 aos cofres públicos.

Além da economia ao erário, pedimos vênias para comparar algumas das marcas que são fornecidas atualmente pela recorrente e que possuem qualidade inferior à proposta por nós, como o exemplo do biscoito recheado Bauducco (ofertamos a Bono da Nestlé), café Odebrecht (ofertamos Cimo Superior), molho de tomate Bonare (ofertamos Salsaretti), leite condensado Italc (ofertamos Leite Moça), etc. Portanto, resta claro e comprovado que nossa proposta, além de possuir o menor preço do certame, possibilitou ainda a obtenção de produtos de qualidade superior e comprovada no mercado.

5 – DO PEDIDO

Por fim, importante salientar que das seis empresas participantes do certame, somente a CBS apresentou intenção de recurso, possivelmente por ser a atual fornecedora e não se conformar que a CBB apresentou proposta mais vantajosa para o pregão em tela. Diante do exposto, restou claro que os fatos acima encontram-se fundamentados e que a recorrida atendeu plenamente aos requisitos de habilitação e técnicos, razão pela qual pedimos:

- 1- Que seja rejeitado na íntegra o recurso interposto pela empresa Gilberto Miotti Arribamar (CBS);
- 2- A manutenção da decisão que declarou a empresa Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos vencedora do certame, com a adjudicação do objeto;
- 3- Regular seguimento do certame nº 019/2022, da SETEC Campinas;
- 4- Em não sendo pelo atendimento acima, o que realmente não acreditamos visto ser matéria simples, também se requer:
- 5- Que seja informada a autoridade competente imediatamente superior para que emita julgamento, sob pena de responsabilidade, tornando-se assim a autoridade competente coatora pelos atos praticados;
- 6- Cópia integral do processo, numerado e rubricado pela Pregoeiro e pela autoridade competente para posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público no que couber para apuração dos atos praticados.

Rio Claro, 26 de janeiro de 2023.

ELIZA HELENA SARTI BASSO

Proprietária

Data:

26/01/2023 16:03:03

PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro:

DANIEL FARIA DE MACHADO

Mensagem:

Mantenho a habilitação da licitante vencedora e encaminho o processo para análise jurídica para decisão final da autoridade competente.

Data:

27/01/2023 09:30:12

Decisão:

Não acolhido

PARECER AUTORIDADE

Autoridade:

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

Mensagem:

Acolho o parecer da Procuradoria Jurídica, transcrito abaixo e declaro improcedente o recurso impetrado:

RELATÓRIO

Trata-se de análise de licitação em que SETEC - Serviços Técnicos Gerais, autarquia da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, realizou na data de 9 de janeiro de 2023, Pregão Eletrônico nº 19/2021 Tipo: Menor Preço Global, tendo como Objeto: contratação de empresa para fornecimento de CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS destinadas aos servidores da Autarquia, nos tipos e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I do presente Edital, e nas condições contidas neste instrumento convocatório, visando contratações futuras pela Autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento ao Processo Administrativo n.º SETEC.2022.00000792-54.

A Recorrente alega que: a) da não observância ao instrumento convocatório; b) do não atendimento aos tipos e especificações técnicas constantes no termo de referência; c) Da descrição do item do feijão é clara ao salientar nas informações nutricionais, no mínimo, na porção de 60g: Valor energético 208 kcal, Carboidratos 40g, Proteínas 13g e Fibra Alimentar 13g, Cálcio 80mg e Ferro 5,1mg; c) do item do molho de tomate não conter salsa, alhos e oréganos na composição ora descrita na embalagem; e d) do item fubá não atender ao prazo mínimo de validade, pois é solicitado no mínimo 10 meses e o descrito pela Recorrida tem no máximo 9 meses.

A Recorrida aduz que: a) com relação ao molho de tomate no site do fabricante, na aba “ingredientes”, traz a composição do molho com os seguintes ingredientes: “Polpa de tomate, Tomate, cebola, amido modificado, açúcar, sal, extrato de levedura, salsa, orégano, alho, manjerona, cebolinha, louro, manjericão e conservador sorbato de potássio. Devido a variação da safra e diversidade do fruto, o produto pode sofrer alterações na cor e sabor.” A embalagem do produto foi alterada de 340 para 300g e com essa alteração, o fabricante alterou também a forma com que é descrito seus ingredientes. Assim, alguns produtos, ao invés de mencionados nominalmente, foram mudados para “condimento preparado de especiarias”, na qual se incluem a salsa, alho e orégano, incluindo email em anexo para fins de ratificação do alegado; b) o feijão possui qualidade superior por ter menor concentração de calorias e carboidratos e que o apontamento de cálcio e ferro estarem ausentes no produto, esclarece que o feijão, de modo geral, não possui essa informação presente em suas embalagens e/ou fichas técnicas; c) o prazo de validade do fubá de dez meses seria desnecessário, alegando até mesmo eventual vício do Edital; e d) da economicidade.

É o relatório.

Segue o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, o edital deve trazer todas as exigências e as condições de participação na licitação, que deverão ser feitas (não de forma demasiada) em função da complexidade do objeto que a Administração pretende adquirir ou contratar com a abertura da licitação, devendo ser julgando de forma objetiva, conforme os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Vale ressaltar que a exigência de amostras não foi prevista diretamente na Lei Federal nº 8.666/93 nem pela Lei Federal n.º 10.520/2002. Todavia, pode-se dizer que o fundamento legal para a exigência de amostras encontra-se na combinação inciso IV do art.43 com o § 3º do mesmo artigo da Lei 8.666.

Ademais, em que pese a inegável necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento, tal princípio pode ser flexibilizado (em casos de avaliação da qualidade das amostras) desde que observado critérios estabelecidos pela jurisprudência.

Nessa toada, cita-se acórdão do Tribunal de Contas da União, in litteris:

“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração” (Acórdão 394/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO).

Ou seja, são três requisitos (standards) para flexibilização: a) não produza lesão; b) não afete o cumprimento efetivo das condições previstas no edital; e c) não acarrete prejuízo à Administração e terceiros.

Dito isso, com relação ao item de feijão, o mero fato de o valor energético e de o carboidratos estarem abaixo do mínimo previsto no termo de referência não são impedimentos, denota-se que tal fato estaria em consonância com o fato de ser qualidade superior ao especificado, pois é fato notório e público que quanto menor o valor energético e do carboidrato mais saudável será o produto, o que se perfaz na tese de ser superior, não havendo prejuízo à competitividade do certame, bem como por estar englobado em proposta mais vantajosa, sem haver prejuízo à Administração e terceiros.

Sobre o item abordado no parágrafo anterior no que se refere à ausência de cálcio e ferro no produto, calha acolher o argumento exposto pela CBB (Recorrida) de que, via de regra, não há informações sobre tais itens, consoante colacionou ficha técnica de algumas marcas, o que poderia ser, ainda, entendido como excesso de especificações que apesar de estar no termo de referência, não podem ser interpretados como óbice para a validade da proposta ante os fundamentos ora descritos nas contrarrazões, tendo em vista os requisitos para flexibilização, nos termos do entendimento do TCU.

Já com relação ao molho de tomate, a alegação de que o produto não possui entre seus ingredientes salsa, alho e orégano não merece prosperar ante os argumentos trazidos pela Recorrida que diante da clareza será transcrito:

“No site do fabricante (link nas contrarrazões), na aba “ingredientes”, traz a composição do molho com os seguintes ingredientes: “Polpa de tomate, Tomate, cebola, amido modificado, açúcar, sal, extrato de levedura, salsa, orégano, alho, manjerona, cebolinha, louro, manjericão e conservador sorbato de potássio. Devido a variação da safra e diversidade do fruto, o produto pode sofrer alterações na cor e sabor.” Ocorre que recentemente a embalagem do produto – sendo inclusive tema de questionamento por parte da recorrida – foi alterado de 340 para 300g. Com essa alteração, o fabricante alterou também a forma com que é descrito seus ingredientes. Alguns produtos, ao invés de mencionados nominalmente, foram mudados para “condimento preparado de especiarias”, na qual se incluem a salsa, alho e orégano. Para não restar dúvidas, a CBB entrou em contato (cópia do e-mail em anexo) com a fabricante fazendo este questionamento, que por sua vez respondeu que a composição do condimento de especiarias é a seguinte: louro em pó, alho em pó, salsa em flocos, orégano em flocos, cebolinha desidratada e manjericão em flocos. Ou seja, todos os três produtos apontados pela recorrente estão

contidos dentro do condimento preparado de especiarias. Desta forma, fica comprovado que o molho de tomate da marca Salsaretti atende na íntegra às exigências, possuindo inclusive mais ingredientes que o exigido.”.

Por fim, a alegação de que o produto de fubá não atende ao prazo mínimo de validade (10 meses) não cabe acolhimento, porquanto, em que pese a previsão de validade no termo de referência, eventual não observância de tal validade não se transmuta na invalidade da proposta, haja vista o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 00003058.989.13-8 e TC 1002.989.14-3) de que estabelecer prazo mínimo de validade dos produtos, ou exigir menção a data de fabricação, seria contrário aos princípios basilares da busca da proposta mais vantajosa, da ampla competitividade e da isonomia, cabendo a Administração aceitar os produtos dentro do seu prazo de validade, isto é, considerando que a entrega de cestas é mensal, presume-se o seu consumo dentro do mês de recebimento, tendo em vista que haverá novo recebimento no mês seguinte, desde que dentro do seu prazo de validade, faz-se remissão ao Acórdão 394/2013-Plenário do TCU por ser cabível sua aplicação na presente alegação também.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo não acolhimento do recurso.

É o parecer.

À consideração superior

Data:

03/02/2023 11:34:59

Decisão:

Indeferido

EMDEC

EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A

AVISO DE LICITAÇÃO

A Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - Rua Dr. Salles Oliveira, nº 1.028, Vila Industrial, Campinas/SP, comunica que se encontra aberta a Licitação Eletrônica nº 001/2023, protocolo SEI EMDEC.2022.00005893-76 - **REGISTRO DE PREÇOS para a prestação de serviços técnicos de topografia especializados, visando a execução de levantamento planialtimétrico cadastral georreferenciado, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra, para futura execução de projetos de infraestrutura urbana e viária do Município de Campinas.** O edital poderá ser obtido através de download nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.emdec.com.br (clique no link "Licitações" e em seguida "Agenda de Licitações") ou solicitado através do e-mail licitacoes@emdec.com.br. **A abertura das propostas ocorrerá às 9h00min do dia 08/03/2023. O início da sessão de disputa de preços ocorrerá às 9h30min do dia 08/03/2023. Em: 03/02/2023.**

DIVISÃO DE COMPRAS**REDE MÁRIO GATTI**

REDE MÁRIO GATTI

EXTRATO**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Processo Nº:HMMG.2022.00001640-14. Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 279/2022. Ata de Registro de Preços. Objeto: Fornecimento de bolsa de nutrição parenteral mediante Sistema de Registro de Preço, a contratação de empresa especializada em serviço de manipulação de bolsa de nutrição parenteral para atendimento dos pacientes da Rede Mário Gatti de Urgência, Emergência e Hospitalar do município de Campinas/SP, através das unidades hospitalares Hospital Municipal Dr. Mário Gatti - HMMG e Complexo Hospitalar Prefeito Eivaldo Orsi - CHPEO, visando a manutenção da vida dos pacientes assistidos pela Rede Mário Gatti. **Empresa:** PHARMACIA ARTESANAL LTDA. **CNPJ:** 53.440.939/0006-48. **Itens:** 01 (R\$147,20), 02 (R\$171,32), 03 (R\$192,38), 04 (R\$238,74), 05 (R\$157,13), 06 (R\$79,95), 07 (R\$123,30), 08 (R\$90,51), 09 (R\$173,47), 10 (R\$0,08), 11 (R\$0,07), 12 (R\$0,11), 13 (R\$0,11), 14 (R\$0,11), 15 (R\$0,11), 16 (R\$0,05), 17 (R\$0,05), 18 (R\$0,10), 19 (R\$4,20), 20 (R\$0,01), 21 (R\$0,04), 22 (R\$0,05), 23 (R\$0,05), 24 (R\$2,86), 25 (R\$0,12), 26 (R\$0,12), 27 (R\$1,27), 28 (R\$1,27), 29 (R\$1,27), 30 (R\$1,27), 31 (R\$2,40), 32 (R\$0,05), 33 (R\$0,10), 34 (R\$0,13), 35 (R\$0,13) e 36 (R\$1,33). **Prazo:** O preço registrado tem validade de **12 (doze) meses**, a contar da assinatura da Ata de Registro de Preços. **Data de início:** 02/02/2023.

Campinas, 03 de fevereiro de 2023
ANDRÉ LUIS DE MORAES
Diretor Administrativo em Exercício
DR SERGIO BISOGNI
Diretor Presidente

AVISO DE LICITAÇÃO

Acham-se abertas no Departamento de Pregão da Rede Mário Gatti, sito Av. Prefeito Faria Lima, nº 340, Parque Itália, Campinas/SP, fone: (19) 3772-5815 e 3772-5708 as licitações a seguir: **1) Reatificação do Pregão Eletrônico nº 002/2023 - Prot. nº HMMG.2022.00001141-81:** Cont. emp. loc. de veículos customizados (ambulâncias); a retomada do acolhimento das propostas dar-se-á às 08h00 do dia 06/02/2023 e o início da sessão dar-se-á às **09h30 do dia 10/02/2023.** **2) Pregão Eletrônico nº 014/2023 - Prot. nº HMMG.2022.00002108-14:** RP de mat. hig. (sabonete tablete e kit hig. bucal); o acolhimento das propostas dar-se-á às 08h00 do dia 06/02/2023 e o início da sessão dar-se-á às **09h30 do dia 17/02/2023.** Os interessados poderão retirar os Editais a partir do dia 06/02/2023 no site www.hmmg.sp.gov.br/licitacoes ou pelo e-mail: pregao@hmmg.sp.gov.br.

Campinas, 03 de fevereiro de 2023
ANDRÉ LUIS DE MORAES
Diretor Administrativo em Exercício

IMA

INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A - IMA

INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A - IMA

Em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº 16.720 de 03 de agosto de 2009, torna pública a relação das admissões e dos desligamentos do seu Quadro de Pessoal no mês de fevereiro de 2022.

I - ADMISSÕES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	UNIDADE DE LOTAÇÃO
2766	BEATRIZ CRISTINA DA ROSA DUARTE	ASSISTENTE I - TELEATENDIMENTO	IMA S/A
2760	EDUARDO CHAVES DALPRA	TÉCNICO TECNOL. INFORM. I - AT. USUÁRIO	IMA S/A
2765	KARLA WALLESKA APARECIDA DOMINGUES DE FARIA	ASSISTENTE I - TELEATENDIMENTO	IMA S/A
2761	SUZETE ELAINE MAZZONI	ASSISTENTE I - TELEATENDIMENTO	IMA S/A

II - DESLIGAMENTOS

MATRÍCULA	NOME	CARGO	UNIDADE DE LOTAÇÃO
2717	ANA NUNES SOUZA DE OLIVEIRA	ASSISTENTE I - TELEATENDIMENTO	IMA S/A
2718	FABIO DOS SANTOS HENRIQUES MARQUES	ASSISTENTE I - TELEATENDIMENTO	IMA S/A
1212	JOSE RENATO CHIARINI PENNA BARBOSA	ANALISTA TECNOL. INFORM. PL. - SISTEMAS	IMA S/A
2152	MARIA TEREZINHA DA SILVA COUTO	ASSISTENTE I - ATEND. E INFORMAÇÕES	IMA S/A
2745	MATEUS LUIS ROCKENBACH	TÉCNICO TECNOL. INFORM. I - DESENVOLVIMENTO	IMA S/A

III - NOMEAÇÕES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	UNIDADE DE LOTAÇÃO
-----------	------	-------	--------------------

2764	ADRIANA ALVES MARTINS	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA E DA DIRETORIA	IMA S/A
2762	DENIS CESAR TERUYA	GERENTE DE IMPLANTAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO	IMA S/A
2763	RAFAELA GIANINI NOGUEIRA	ASSESSORA ADMINISTRATIVO	IMA S/A
2767	ROBERTO PIRES DA SILVA	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	IMA S/A

IV - EXONERAÇÕES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	UNIDADE DE LOTAÇÃO
NÃO HOUVE EXONERAÇÕES NO PERÍODO.			

Campinas, 03 de fevereiro de 2023

GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A - IMA**

Em atendimento ao disposto no Decreto Municipal nº 16.720 de 03 de agosto de 2009, torna pública a relação das admissões e dos desligamentos do seu Quadro de Pessoal no mês de novembro de 2022.

I - ADMISSÕES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	UNIDADE DE LOTAÇÃO
2804	GUSTAVO SEABRA RIBEIRO	ASSISTENTE I - ATEND. E INFORMAÇÕES	IMA S/A
2805	MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA	ASSISTENTE I - ATEND. E INFORMAÇÕES	IMA S/A

II - DESLIGAMENTOS

MATRÍCULA	NOME	CARGO	UNIDADE DE LOTAÇÃO
2619	GABRIEL TAKESHI CASTRO	ASSISTENTE I - ATEND. E INFORMAÇÕES	IMA S/A
2436	LUCAS RAFAEL FERREIRA	ASSISTENTE I - TELEATENDIMENTO	IMA S/A

III - NOMEAÇÕES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	UNIDADE DE LOTAÇÃO
2806	CATI JORGE PATRICIO	ASSESSORA	IMA S/A
2803	SERGIO RENATO BUENO CURCIO	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	IMA S/A

IV - EXONERAÇÕES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	UNIDADE DE LOTAÇÃO
2785	DANIELA NUNES VEROLA DOS SANTOS	ASSESSOR	IMA S/A
2759	TAYANNE DANIELI DE PAULA	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	IMA S/A

Campinas, 03 de fevereiro de 2023

GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS**SETEC**

SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS - SETEC

DECISÃO DE RECURSOS E HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: A Presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de cesta básica de alimentos.

Edital nº 23/2022 Pregão Eletrônico nº 19/2022

Processo Administrativo nº SETEC.2022.00000792-54

Com base no parecer da Procuradoria Jurídica declaro **IMPROCEDENTE** os recursos impetrados pela empresa **CBS - CESTAS BÁSICAS SOROCABA - EIRELI**, CNPJ nº **05.820.332/0001-36**, e, em face dos elementos constantes no Processo Administrativo em epígrafe, declaro **HOMOLOGADO** o presente processo licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico, adjudicado a favor da licitante:

CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 04.108.518/0001-02, vencedora do certamen valor anual estimado de R\$1.596.000,00.

Campinas, 03 de fevereiro de 2023

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

Presidente ? SETEC

PORTARIA Nº 08 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023

O Ilmo. Senhor Presidente da SETEC - Serviços Técnicos Gerais, no uso das suas atribuições de seu cargo conferidas pelo disposto nos incisos I e III do artigo 8º da Lei Municipal nº 4.369 de 11 de fevereiro de 1974,

RESOLVE:

Conceder **PENSÃO VITALICIA**, termos do art. 30, I, "a", LC n. 10/2004 à **viúva**, Sra. Josefa Ferreira da Conceição da Silva e **PENSÃO TEMPORÁRIA** nos termos do art. 30, I, "d", LC n. 10/2004, ao **filho**, Sr. **Josimar Ferreira da Silva** a partir de 20/12/2022, de acordo com SEI CAMPREV.2022.00002979-10.

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE

Campinas, 02 de fevereiro de 2023

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

PRESIDENTE

PORTARIA Nº 008 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

O Ilmo. Senhor Presidente da SETEC - Serviços Técnicos Gerais, no uso das suas atribuições de seu cargo conferidas pelo disposto nos incisos I e III do artigo 8º da Lei Municipal nº 4.369 de 11 de fevereiro de 1974.

RESOLVE:

Conceder **PENSÃO VITALICIA**, termos do art. 30, I, "a", LC n. 10/2004 à **viúva**, Sra. Josefa Ferreira da Conceição da Silva e **PENSÃO TEMPORÁRIA** nos termos do art. 30, I, "d", LC n. 10/2004, ao **filho**, Sr. **Josimar Ferreira da Silva** a partir de 20/12/2022, de acordo com SEI CAMPREV.2022.00002979-10.

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE

Campinas, 02 de fevereiro de 2023

ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA

PRESIDENTE DA SETEC